



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Controladoria Geral do Município

**DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DO LEGISLATIVO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO:
EXERCÍCIO 2018.**

Quixadá – CE, 12 de junho de 2025.

A Prefeitura Municipal de Quixadá – CE informa que, até a presente data, **não houve decisão definitiva sobre o julgamento das contas anuais** do Chefe do Poder Executivo referente ao **exercício financeiro de 2018** pelo Poder Legislativo Municipal, conforme decisão liminar em MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0200673-96.2023.8.06.0151 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Município de Quixadá.

A Prefeitura reforça seu compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão pública, e informa que todas as informações pertinentes serão devidamente disponibilizadas à população assim que o processo for concluído pelos órgãos competentes.

Francisco Dário Pacheco da Silva

Controlador Geral do Município



Número: **0200673-96.2023.8.06.0151**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ILARIO GONCALVES MARQUES (LITISCONSORTE)	
	WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO)
Luis Diogenes Pinheiro Neto (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106328045	10/10/2024 17:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE QUIXADÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0200673-96.2023.8.06.0151

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Prestação de Contas]

Requerente: LITISCONSORTE: JOSE ILARIO GONCALVES MARQUES

Requerido: LITISCONSORTE: LUIS DIOGENES PINHEIRO NETO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL proposto por JOSE ILARIO GONCALVES MARQUES em face de ato praticado por LUIS DIOGENES PINHEIRO NETO, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá/CE.

Aduz, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio sobre as contas de governo, relativas ao período de 2017/2020 em que foi Prefeito do Município de Quixadá-CE, considerando-as regulares com ressalvas e submetendo-as ao julgamento político da Câmara Municipal.

Afirma que em 02/02/2023 a mesa diretora da Câmara expediu o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, que previa a aprovação das contas de governo, mas a Comissão de Finanças e Orçamento da referida casa legislativa emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Argumenta que houve uma série de violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa: ausência de citação válida, ausência de ciência de todos os trâmites do processo.

Pleiteia, como medida liminar, a suspensão dos efeitos do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023 consubstanciado no julgamento realizado pelo Poder Legislativo de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2018.



No mérito, requer a confirmação da liminar, para que seja declarada a nulidade do julgamento executado pela Câmara Municipal dessa prestação de contas.

Parecer, doc. 25, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da liminar pleitada.

Decisão, doc. 26, a distribuição do feito foi cancelada.

Petição, doc. 34, o impetrante pugna pela migração do feito ao PJe, em vez do cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que haverá prejuízo irreparável à impetrante pela impossibilidade de impetração de novo mandado de segurança em razão da decadência.

Sustentou a impossibilidade de cancelamento da distribuição, já que não proferida a decisão entre o protocolo e a distribuição definitiva do processo.

Decisão, doc. 36, reconsiderou o *decisum* de fls. 216/217, determinando a migração do feito para tramitação perante o Sistema PJe.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, passando à análise do pleito liminar de urgência.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal da República, o mandado de segurança é um remédio heroico que visa amparar direito líquido e certo.

Cumprе salientar que o mandado de segurança visa a invalidação de atos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual, próprio, líquido e certo, ou seja, o objeto do mandado de segurança será sempre a correção da omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo do impetrante.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança mister se faz verificar a presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (aparência do direito), ou seja, relevância dos motivos ou fundamentos em que se funda o pedido inicial, e *periculum in mora* (perigo na demora), que significa a provável irreversibilidade do direito do impetrante ou dano de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional seja concedido apenas na sentença de mérito.

Na espécie, identifico plausibilidade, do direito alegado, a justificar a concessão da tutela vindicada.

Analisando a prova dos autos, constata-se que no dia 17/11/2022 foi protocolado na Casa Legislativa Municipal o Ofício nº 11744/2022 (doc. 05, fl. 01, informando sobre a emissão de parecer prévio do TCE sobre as contas de governo relativas ao exercício de 2018); em seguida, no dia 02/02/2023 foi lido em sessão o projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 (fl. 03), favorável à aprovação das contas e, na mesma data, encaminhado à Comissão de Finanças (fl. 04) e ao Impetrante, por meio do ofício nº 003/2023 e do aplicativo Whatsapp (fl. 05), sem confirmação de recebimento pelo autor/impetrante, mas certificada com base em informação de terceiros de que houve a ciência deste, conforme doc. 06.

Como se sabe, a citação é um ato dos mais importantes do processo, pois viabiliza o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, que são corolários do devido processo legal. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do



citando.

No caso dos autos, não há como afirmar, inequivocamente, que o impetrante foi cientificado do teor do Ofício nº03/2023, já que, como bem ressaltou o Ministério Público em seu Parecer, a suposta ciência teria se dado por informação prestada por terceiro, não havendo como considerar válida, pois em desacordo com os requisitos constantes na Resolução nº 364 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os Tribunais Pátrios tem entendido da necessidade de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da notificação prévia do ex-Prefeito para participar da tramitação do processo que ensejará a apreciação pela Câmara dos Vereadores, do Parecer do Tribunal de Contas. De modo que a pretensão autoral se coaduna com o direito, e a ausência de notificação válida do impetrante para apresentar sua defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, conforme dispõe o art. 5º, LV, da CF, atesta a ausência do exercício do direito de defesa por sua parte.

Segue jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIDA – REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO JULGAMENTO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Se a impetração foi dirigida à Câmara Municipal, representada por seu Presidente, ou seja, nominada expressamente a autoridade coatora, não procede o argumento de que a Câmara Municipal é ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 2. O Decreto legislativo que rejeita as contas do prefeito é, em sua essência, ato administrativo e, como tal, deve se sujeitar aos requisitos de validade deste. Constatando-se verossimilhança nas alegações sobre a existência de vícios capazes de anulá-lo, a suspensão de seus efeitos se impõe. 3. A fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores referente ao controle externo das contas do ex-prefeito está subordinada à necessária observância dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Havendo evidência da violação destes, é dever do magistrado anular o ato, de forma a garantir a regularidade do procedimento. 4. É nulo o julgamento administrativo das contas que ocorre sem assegurar ao Chefe do Poder Executivo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(TJ-MT - APL: 00008370820148110091 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/08/2019)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello
APELAÇÃO CÍVEL NPU 0000140-93.2020.8.17.2100 APELANTE: Jeronimo Gadelha de Albuquerque Neto APELADO: Câmara Municipal de Abreu e Lima RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELO PODER LEGISLATIVO. DELIBERAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO DO EX-PREFEITO PARA A FASE DE DEFESA ESCRITA NO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO LEGISLATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APELO PROVIDO. 1.Na origem, o autor deduziu pedido de anulação das “deliberações da Câmara Municipal de Abreu e Lima/PE, que, acatando o opinativo prévio do TCE/PE, rejeitou as contas do Apelante referente ao exercício do ano de 2000, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2016 e ao exercício do ano de 2001, por meio do Decreto Legislativo nº 03/2016”, sob o argumento de que não foram observados o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o autor, ex-prefeito, não teria sido notificado para a apresentação de defesa escrita. 2.O magistrado de piso julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor-apelante, por considerar não ter havido “qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao



contraditório” no julgamento das contas em questão. 3.É prevalecente no Supremo Tribunal Federal, a orientação no sentido de que o ato de julgamento, pela Câmara de Vereadores, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, constitui ato de natureza político-administrativa, sujeito a contraditório específico naquele próprio âmbito, independente do que se tenha observado na Corte de Contas. (Precedentes). 4.Na espécie, a sentença expressamente registrou a ausência de juntada aos autos, pela Câmara Municipal, das notificações prévias para a apresentação de defesa escrita em face do parecer prévio relativo às contas ex-prefeito, autor, dos anos de 2000 e 2001.5.O registro constante da notificação dirigida ao autor para acompanhar a sessão de julgamento e fazer sustentação oral, consignando que “V. Sa. [o autor] já teve a oportunidade de apresentar Defesa escrita”, não tem o condão de certificar a circunstância de que tal oportunidade tenha sido efetivamente conferida a ele.6.Em verdade, tem-se, no texto da notificação para a sessão de julgamento, uma mera menção de que teria sido concedida oportunidade de apresentação de defesa escrita, sem ao menos se fazer referência à data da correspondente notificação.7.A certificação dessa circunstância de fato deveria ser feita mediante a apresentação, pela Câmara, de cópia da contrafé da notificação devidamente recebida pelo autor. Contudo, no caso, a Câmara Municipal de Abreu e Lima somente logrou comprovar a notificação para a apresentação de defesa no que se refere ao parecer prévio relativo às contas do exercício de 1998.8.O autor, de sua parte, não tem como provar não ter sido intimado para se defender (sendo certo que a prova negativa, por impossível, é inexigível, como cediço).9.Nesse cenário, nada há que permita considerar que o autor-apelante tenha sido validamente intimado para apresentar, à Câmara de Vereadores, defesa escrita em face do parecer prévio do Tribunal de Contas, relativamente às contas de 2000 e 2001.10.E a deficiência ou ausência da intimação para a fase da defesa escrita do processo de julgamento, pelo órgão legislativo, do parecer prévio da Corte de Contas, não é suprida pela “inequívoca convocação ao comparecimento em todas as audiências de julgamento” (excerto da sentença apelada).11.Com efeito, a ‘escolha’ do autor em não comparecer a nenhuma das audiências de julgamento não autoriza a que se considere dispensável a sua intimação regular nas fases precedentes do processo de julgamento em questão.12.Diante desses elementos, tem-se configurado o cerceamento de defesa no processo de julgamento, pela Câmara Municipal de Abreu e Lima, do parecer prévio da Corte de Contas referente às contas do ex-prefeito, ora apelante, referentes aos anos de 2000 e 2001. 13.Apelo provido, em ordem a reformar a sentença para julgar procedente o pedido deduzido na ação de origem e anular as deliberações da Câmara Municipal de Abreu e Lima, corporificadas nos Decretos Legislativos nº 01/2016 e nº 03/2016, relativas ao julgamento das contas do ex-prefeito dos exercícios de 2000 e 2001, determinando que seja instaurado novo processo para o julgamento das referidas contas, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível NPU 0000140-93.2020.8.17.2100, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relato

(TJ-PE - AC: 00001409320208172100, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 08/09/2022, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE EX-PREFEITO. TEMA 835 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO QUE EMBORA EXPEDIDA NÃO ATINGIU A SUA FINALIDADE. OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL INDICANDO A AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA CASA LEGISLATIVA. PRECEDENTES. VÍCIOS CONFIGURADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, concernente na decretação de nulidade do julgamento pela Câmara Municipal de Aurora, que decidiu pela desaprovação das contas de gestão dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, referentes ao período em que atuou como Prefeito daquela localidade (Decretos Legislativos nº

06/2016, nº 07/2016 e nº 08/2016). 2. Em relação às notificações dirigidas ao ex-gestor acerca da sessão de julgamento das contas, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "haja vista que a notificação, apesar de expedida, não chegou em suas mãos para ciência, o que, indubitavelmente, inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados." (RN 0050092-16.2020.8.06.0041, Rel. Desembargador (a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/08/2021, data da publicação: 09/08/2021). 3. O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais de qualquer cidadão, assegurados na Constituição Federal de 1988, sem os quais resta maculado o processo administrativo que culminou na desaprovação das contas de gestão do recorrente. 4. Quanto ao parecer prévio da Corte de Contas, dormita nos autos, à fl. 47, Ofício da Câmara Municipal de Aurora indicando que "em relação aos Pareceres Prévios do Tribunal que foram solicitados, gostaríamos de informar que após análise e pesquisas nas referidas pastas não foram encontrados nenhum documento referente aos pareceres prévios requeridos". 5. É sabido que o julgamento das contas de Prefeito deve ocorrer pela respectiva Câmara Municipal, mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, conforme disposto nos art. 31 e 71 da Carta Magna de 1988. 6. Sobre o tema, esta e. Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o parecer técnico a cargo da Corte de Contas deve preceder ao julgamento político feito pela Câmara Municipal de Quixeramobim, porquanto a Constituição Federal foi assente em definir o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local." (RN 0001952-68.2018.8.06.0154, Rel. Desembargador (a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/06/2022, data da publicação: 08/06/2022) 7. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, constatados os vícios apontados, relativos à intimação do ex-gestor acerca da sessão de julgamento legislativa e a ausência de prévio parecer do TCE, deve ser provido o recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição, e julgar procedente o pedido autoral. - Apelação conhecida e provida. - Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050254-11.2020.8.06.0041, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de agosto de 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(TJ-CE - AC: 00502541120208060041 Aurora, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022)

Quando ao fundado receio de dano, identifico na impossibilidade de exercício de seus direitos políticos, o que tolherá a capacidade do impetrante de se candidatar em pleitos futuros, pretensão garantida constitucionalmente, além de ressarcir o erário entre outras sanções.

Ademais, considero inexistente o perigo da irreversibilidade desta decisão, vez que a qualquer momento, desde que fundamentadamente, poderá ser revista, sem prejuízo para o requerido, §3º, do art. 300, do CPC.

Isto posto, em consonância ao Parecer Ministerial, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA REQUESTADA**, a fim de **SUSPENDER** os efeitos da votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023 da Câmara Municipal de Quixadá, que culminou na desaprovação das contas do impetrante, quando no exercício do mandato eletivo de Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018.

Intime-se a Impetrada para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.



Dê-se ciência do presente *mandamus* ao Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, artigo 12).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 7 de outubro de 2024.

WALTON PEREIRA DE SOUZA PAIVA

Juiz de Direito em respondência

